



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 548/2016

em 5 de julho de 2016

ASSUNTO: VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 69/2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao acusar o recebimento do Ofício nº 386/2016, de Vossa Excelência, encaminhando, para os devidos fins, o “PROJETO DE LEI Nº 69/2016, que “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI Nº 2.040, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1.981, QUE “INSTITUI CÓDIGO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, comunicamos que de acordo com o que nos é facultado pelo art. 46 e seu § 1º, da Lei Orgânica do Município, VETAMOS TOTALMENTE o respectivo Projeto de Lei, em face das razões a seguir aduzidas:

Após a análise do projeto de Lei encaminhado, queremos deixar claro que acatamos o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de ser permitida a competência do Vereador para legislar em matéria tributária. Não é esta a matéria versada no presente veto e sim a competência tributária para pagamento do IPTU.

O IPTU é o imposto que incide sobre a propriedade predial territorial urbana, seja ela edificada ou não, de competência dos Municípios (Constituição Federal, artigo 156, inciso I, e Código Tributário Nacional, artigo 32).

A base de cálculo do Imposto sobre a propriedade predial territorial urbana é o valor venal do imóvel, ou seja, é o valor que o bem alcançaria se fosse posto à venda, em condições normais.

Anualmente, a Prefeitura dispondo do cadastro dos imóveis do Município, notifica os contribuintes para o pagamento do Imposto Predial

2CM BIRIGUI PROJ:000000199/2016 11/07/2016 10:1



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

cujo procedimento tende a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular, ou, por outra forma, definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

No momento oportuno, cumpre à municipalidade determinar a figura do contribuinte e do responsável tributário do imposto. O primeiro que tem ligação pessoal e direta com a ocorrência do fato gerador; já o segundo é aquela pessoa física ou jurídica que apresenta uma ligação indireta com o fato gerador, porém expõe um liame denominado de nexos causal.

Dispõe o artigo 32 do Código Tributário Nacional, que o fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Partindo das disposições do artigo 32 do CTN, de que o fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse, questiona-se: pode o locatário ser considerado como responsável por obrigação tributária relativa ao IPTU, uma vez que, estaria vinculado ao fato gerador, pois detém a posse do bem imóvel enquanto perdure o contrato de locação? De fato, se o locatário tem a posse direta e provisória do imóvel, ele é possuidor sob um determinado título. Logo, poderia ser uma das figuras a serem eleitas como sujeito passivo ou contribuinte ou ainda responsável tributário.

Tal entendimento foi afastado pelo STJ o qual se posicionou no sentido de que a posse tributária a que alude o artigo 32 do CTN é a que exterioriza o domínio, não aquela exercida pelo locatário ou pelo comodatário.

Todavia, convém consignar que os contratos de locação, em geral, atribuem ao locatário do imóvel a obrigatoriedade do pagamento de IPTU. Contudo, perante o Fisco, a sujeição passiva pela obrigação tributária decorrente do IPTU é do proprietário do imóvel, não possuindo qualquer validade as convenções particulares, opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Já perante o proprietário do imóvel, o locatário será responsável pelo pagamento do IPTU, sempre que esta obrigação esteja incluída no acordo firmado entre ambos. Nesta situação, se houver recusa de pagamento por parte do locatário, o dono do imóvel pode mover ação de despejo contra seu inquilino.

Dessa forma, embora o Direito Civil autorize a transferência do encargo do IPTU para a responsabilidade do locatário, segundo os subsídios doutrinários e jurisprudenciais, incontroversa é a conclusão de que o locatário não pode ser eleito para figurar como o responsável tributário pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Assim exposto, solicitamos aos Senhores Vereadores, especialmente ao autor da proposição, a sua compreensão para nossa decisão e, após, o acolhimento do veto apostado e ora comunicado.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos Nobres Componentes desse Legislativo os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

**PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ**  
Prefeito Municipal

**GLAUCO PERUZZO GONÇALVES**  
Secretário de Negócios Jurídicos

A Sua Excelência, o Senhor  
**CRISTIANO SALMEIRÃO**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**BIRIGUI**



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

16º Legislatura - Autógrafos - Livro nº 8 - FL. Nº ..... 095

## **AUTÓGRAFO Nº 629/XVI.**

### **PROJETO DE LEI Nº 69/2016, DE 21 DE JUNHO DE 2.016.**

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 2.040, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1.981, QUE "INSTITUI CÓDIGO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".  
Projeto de Lei nº 69/2016, de autoria do Vereador Reginaldo Fernando Pereira.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

D E C R E T A :

Art. 1º – A SEÇÃO VIII, do CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL, da Lei nº 2.040, de 7 de dezembro de 1.981, que "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, acrescida da Lei nº 2.043, de 9 de fevereiro de 1.982, fica acrescido do seguinte.

#### SEÇÃO IX

#### DA ISENÇÃO

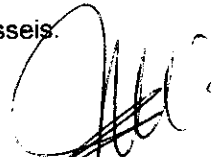
I – as entidades filantrópicas e de caráter religioso, sediadas no município de Birigui, instaladas em imóveis próprios ou alugados, cuja responsabilidade do pagamento do tributo recaia sobre o locatário, são isentas do pagamento de tributos municipais, aplica-se no que couber o disposto no inciso VI alínea "b" do Artigo 150 da Constituição Federal.

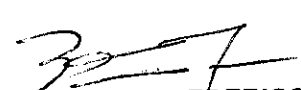
II- para usufruir do benefício acima, deverão as entidades comprovar que estão legalmente constituídas, sem qualquer fim lucrativos.

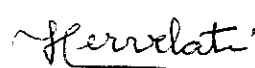
III- as isenções estão condicionadas à renovação anual do pedido e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento da entidade interessada.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário, notadamente Lei nº 1.856 de 18 de junho de 1.979

Câmara Municipal de Birigui, em vinte e um de junho de dois mil e dezesseis.

  
CRISTIANO SALMEIRÃO,  
PRESIDENTE.

  
VALDEMIR FREDERICO,  
VICE-PRESIDENTE.

  
HEBE NAJAS CAMARGO CERVELATI,  
1ª SECRETÁRIA.

  
OSTERLAINE HENRIQUES ALVES,  
2ª SECRETÁRIA.